Ofício nº 664/DPVDA/JV/2020

Videira/SC, 22 de outubro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Luiz Fux
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Assunto: **Informa sobre indevida atuação por parte do Comandante do 15º Batalhão da Polícia Militar de Videira, por apreender a arma de fogo do policial e de outros objetos relacionados à ocorrência que apura a morte de civil por policial militar em serviço.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A Polícia Civil, por meio da Delegacia de Polícia da Comarca de Videira, tomou conhecimento acerca do fato que ocorreu no dia 21 de outubro de 2020, por volta das 00h50min, em que o Comandante do 15º Batalhão da Polícia Militar de Videira teria apreendido a arma de fogo do policial militar, autor dos disparos que levou à morte civil, e os demais objetos relacionados à ocorrência, recusando-se a entregá-la à Agente de Polícia Civil, contrariando, dessa forma, o art. 125, § 4º, da Constituição da República do Brasil e demais legislações e normas administrativas.

Na situação apresentada, houve a morte de civil em confronto com policiais militares, o que, conforme a legislação vigente, caberia à Polícia Civil apurar a autoria, materialidade e demais circunstâncias do fato.

A morte de civil em confronto com policiais é considerada morte violenta e necessariamente deixa vestígios, e, por determinação do art. 158 do Código de Processo Penal, mostra-se indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto.

Contudo, tendo em vista o recolhimento da arma e dos demais objetos do caso, por ordem do Comandante do 15º Batalhão da Polícia Militar de Videira, em flagrante descumprimento à Portaria n. 195/GAB/SSP, restou inviabilizada a realização da investigação pela Polícia Civil.

Importante destacar que a ocorrência sequer foi apresentada na Delegacia de Polícia da Comarca de Videira, ainda que todos os policiais militares estivessem identificados e no local, assim como as demais testemunhas.

Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no HC 111406, de Relatoria do Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25 de junho de 2013, consagrou o entendimento de que *"[...] A Justiça Comum é competente para julgar crime de militar (homicídio) contra civil, por força da Lei nº 9.299/96, cuja natureza processual impõe a sua aplicação imediata aos inquéritos e ações penais, mercê de o fato delituoso ter ocorrido antes da sua entrada em vigor [...]".*

A mesma posição é compartilhada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão exarada no AgRg no REsp 1830756/SP, de Relatoria do Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 23/06/2020, em que trouxe os seguintes dizeres: *"[...] É entendimento jurisprudencial* ***pacífico*** *neste Superior Tribunal de Justiça - STJ de que a competência para o julgamento dos delitos de homicídios contra civis praticados por policiais militares em serviço, ainda que verificadas as excludentes de ilicitude de legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal, é da Justiça Comum, não cabendo ao Juízo Militar, de ofício, a determinação do arquivamento do inquérito penal militar. [...]".*

A Portaria n. 195/GAB/SSP, editada pelo então Secretário Estadual de Segurança Pública, padronizou os procedimentos a serem adotados por ocasião de mortes de civis provocadas por militares estaduais em serviço, fundada no Ofício 033/2017/05PJ/CAP (Notícia de fato nº 01.2017.00011682-2), resolvendo que *"[...] 1. Ocorrendo a morte de civil provocada por militar estadual em serviço, deve ser cumprido o disposto na Recomendação contida no Ofício 033/2017/05PJ/CA.[...]".*

A mencionada Recomendação buscou vedar a apuração de crime doloso contra a vida de civil e sua autoria por meio de inquérito policial militar. Dessa forma, o texto da Recomendação traz em seu conteúdo que:

> *"[...] normatize/oriente a investigação de possível homicídio doloso praticado por policial militar contra civil com esteio nas seguintes premissas:*
>
> *a)* ***O delegado de polícia DEVE instaurar inquérito policial e realizar as diligências investigatórias necessárias para apurar todas as circunstâncias do possível homicídio, especialmente:***
>
> > *1) comparecimento da autoridade policial ao local dos fatos tão logo seja comunicada da ocorrência, providenciando o seu pronto isolamento, a requisição da respectiva perícia e o exame necroscópico;*
> >
> > *2) requisitar perícia do local do suposto confronto, com ou sem a presença física do cadáver;*
> >
> > ***3) apreensão, em sendo o caso, das armas de todos os policiais envolvidos na ocorrência, encaminhando-as à perícia;***
> >
> > *4) juntada ao inquérito policial das informações sobre os registros de comunicação, imagens e movimentação das viaturas envolvidas na ocorrência;*
>
> *b) A Autoridade Policial Militar (art. 7º do CPPM) PODE instaurar inquérito policial militar para investigar a possível ocorrência de crimes militares envolvendo os fatos que resultaram na morte de civil em confronto com policiais militares,* ***sendo vedado, no IPM, apurar crime doloso contra a vida de civil e sua autoria****. [...]".*

Mesmo diante de todas essas legislações, normativas e jurisprudências pacíficas dos Tribunais Superiores, o Comando do 15º Batalhão da Polícia Militar optou por apreender os objetos relacionados ao caso, inovando na fase pré-processual da persecução penal, enquadrando-se no art. 347, parágrafo único, do Código Penal.

Em razão da gravidade dos fatos perpetrados pelo Comandante do 15º BPM de Videira, principalmente em se tratando de proteção aos direitos humanos, este Delegado de Polícia encaminha ofício para dar conhecimento acerca da atuação do Comandante do 15º Batalhão da Polícia Militar de Videira, bem como para solicitar providências a serem tomadas de ordem institucional.

Sem mais para o momento, renovo os mais sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Videira/SC, 22 de outubro de 2020.

EDUARDO FRANCO DEFAVERI
Delegado de Polícia